



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.012589/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria EXTRAVIO DE MERCADORIAS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Eventual demora no julgamento do processo administrativo não implica qualquer espécie de reconhecimento de direito, não enseja qualquer nulidade da decisão recorrida ou reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 217.688,66 referente a Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multa do art. 628, III, d, do Decreto nº 4.543/2002 e multa do art. 107, VII, a, do Decreto-lei nº 37/1966.

Depreende-se dos autos que foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser a depositária, Infraero, a responsável pelo extravio de mercadorias regularmente manifestadas e a ela entregues, conforme Termo de Vistoria de fls. 33/37.

De acordo com o Termo de Vistoria (fl.33), de 16/09/2008, a carga registrada nos documentos de transporte e no MANTRA, trata-se de um volume pesando 20,50 kg, sendo que não houve registro de avaria. De acordo com a fatura comercial a mercadoria são desperdícios de tela catalisadora contendo material precioso a ser recuperado em refinadora, NCM 7112.92.00. No momento da vistoria a depositária não apresentou o volume citado, informando que foram realizadas buscas, porém a carga não foi localizada. Alegou que não foi prestada a informação por parte do importador de que se tratava de carga valor, impossibilitando assim uma maior cautela quando de seu armazenamento. Considerando que o volume foi recebido pelo depositário e que este não apresentou nenhuma excludente de responsabilidade a ela foi atribuída a responsabilidade pelo extravio da mercadoria.

Dessa forma foi lavrada a Notificação de Lançamento de folha 38 para exigência do crédito tributário apurado.

Cientificada do lançamento a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A carga, ainda que tivesse de indubitável altíssimo valor agregado não teve essa condição indicada no conhecimento aéreo ou no campo específico do sistema Mantra como “Valor”, fato que se explica como risco assumido espontaneamente pelo importador. Essa omissão teve como claro propósito reduzir custos adicionais com o transporte e o seguro, além de ser infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em razão da falta de informações sobre a condição do elevado valor da carga, a depositária deixou de estabelecer uma série de procedimentos especiais de controle e segurança que seriam próprios e inerentes á qualidade da operação. Se informada corretamente.

A elevada demanda de importações recebidas no terminal de cargas, que chega a 76499 volumes por dia deixa evidente que são necessárias informações adequadas para se estabelecer os procedimentos devidos a cada uma das cargas.

Nesse sentido, cargas com elevado valor têm tratamento distinto das demais cargas, assim como cargas perecíveis e outras cargas especiais.

A ausência de informações e corretas por parte do exportador ou do representante do importador no país determinou a fragilização do sistema de segurança da depositária.

Assim, a Infraero refuta a integral responsabilidade que lhe é atribuída, pois imprescindível seria o conhecimento da natureza da carga. Para o transporte e o consequente armazenamento em local específico e controlado.

Requer seja julgado improcedente o crédito tributário lançado por meio da notificação de lançamento impugnada.

Ato contínuo, a DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/08/2008

EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente de extravio de mercadorias importadas é do depositário no caso de recebimento de volumes sem ressalvas ou protestos a respeito de eventuais avarias.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas as questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de notificação de lançamento de tributos sobre a importação (Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação) e multa do art. 628, III, d, do Decreto nº 4.543/2002 e multa do art. 107, VII, a, do Decreto-lei nº 37/1966, totalizando o montante de R\$ 217.688,66, lavrados contra a Recorrente, em decorrência de extravio de mercadorias ocorrida sob a responsabilidade do depositário, nos termos do art. 581,

§ 1º, o art. 591, o art. 593, parágrafo único, o art. 594, o art. 595, § 2º, art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002).

Consta no Termo de Vistoria Aduaneira, de 16/09/2008, que a carga registrada nos documentos de transporte e no MANTRA refere-se a um volume pesando 20,50 kg e valor de R\$ 1.316.522,36, sendo que não houve registro de avaria. De acordo com a fatura comercial, a mercadoria é constituída de desperdícios de tela catalisadora contendo material precioso a ser recuperado em refinadora, classificado na NCM sob o código 7112.92.00. No momento da vistoria oficial, a depositária não apresentou o volume citado, informando que tinha realizado buscas, mas que a carga não havia sido localizada.

Constatado tal fato, a Autoridade Aduaneira responsabilizou a Depositária Infraero pelo extravio da mercadoria regularmente manifestada e a ela entregue, sem qualquer ressalva, emitindo a notificação de lançamento ora analisada.

A Recorrente funda a sua defesa no fato de que não foi prestada a informação por parte do importador de que se tratava de carga valor, impossibilitando assim uma maior cautela quando de seu armazenamento. Por tal motivo, a empresa solicita a sua exclusão de responsabilidade pelo extravio ocorrido.

Feitas essas considerações iniciais, passo a buscar a melhor solução para a lide.

Tem-se que é fato incontroverso nos autos, não contestado pela Recorrente, que o extravio da mercadoria se deu no momento em que se encontrava sob a custódia da empresa na posição de depositária.

Nesse cenário, percebe-se que a principal controvérsia da lide sob análise refere-se à responsabilidade pela infração aduaneira ocorrida. Assim, o Regulamento Aduaneiro prevê a responsabilidade do depositário no caso da mercadoria ser extraviada quando em sua custódia, nos termos do art. 581, § 1º, o art. 591, o art. 593, parágrafo único, o art. 594, o art. 595, § 2º, art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002):

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

.....
Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

.....
Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

.....
§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

.....
(negritos nossos)

Com efeito, observa-se que a legislação transcrita adotou a responsabilidade presumida do depositário que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua custódia. Tal responsabilidade se caracteriza como relativa, isto é, permite prova em contrário do depositário para excluir esse ônus.

Nessa direção, poderia o depositário apresentar documento com ressalva no recebimento da mercadoria, identificar o real responsável pelo extravio ou até mesmo demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Entretanto, no caso concreto, nada disso foi apresentado pela Recorrente, limitando-se a sua defesa na afirmação de que não tinha conhecimento do conteúdo valioso da carga por não ter sido informado no Mantra tal fato pelo importador, o que a fez não adotar as cautelas necessárias a proteção da mercadoria.

Assim, é certo que o extravio (furto) da mercadoria ocorreu no momento em que a mercadoria se encontrava sob a responsabilidade da Recorrente, o que torna evidente a sua falha na obrigação de controlar e zelar pela segurança do acesso ao local. Também não foi apresentada nos autos qualquer prova capaz de excluir essa responsabilidade, já que o fato de não ter sido informada que a mercadoria era valiosa, não se encontra albergada pelas hipóteses de exclusão de responsabilidade do Depositário previstas no Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, não há qualquer reparo a se fazer na decisão proferida pela instância *a quo*.

Por fim, com relação à duração razoável do processo, embora o constituinte tenha instituído esse princípio programático na Constituição Federal, não há previsão de sanção imposta pelo seu descumprimento, especialmente com relação a nulidade ou prescrição intercorrente. Em consonância, o CARF já tem a discussão sobre essa matéria sumulada com o entendimento de que não existe prescrição intercorrente no processo administrativo.fiscal, *in verbis*:

Súmula nº11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator